

**PROJETO DE LEI N° 155, DE 2019.**

**(Do Sr. José Neto)**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor que os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever que o atendimento educacional especializado deverá assegurar a estimulação precoce.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor que os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever que o atendimento educacional especializado deverá assegurar a estimulação precoce.

**Art. 2º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Art. 8º .....**

.....  
§ 7º Serão repassados mensalmente às instituições mencionadas no § 4º os recursos para educação especial em valor proporcional ao número de alunos matriculados.

§ 8º O não-cumprimento do disposto no § 7º deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente." (NR)

**"Art. 45-A.** As infrações dos dispositivos desta Lei serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente."

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**"Art. 4º .....**

.....  
Parágrafo único. O atendimento educacional especializado a que se refere o inciso III do caput deverá observar o § 3º do art. 58 e o parágrafo único do art. 60 desta Lei, também por meio de ações conjuntas que assegurem a estimulação precoce para desenvolvimento neuropsicomotor" (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 9.953/2018, de autoria do ex-deputado federal Felipe Bornier. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

"No último Censo Escolar<sup>1</sup> foi constatado que aproximadamente 2% do total de alunos matriculados na educação básica possuem algum grau de deficiência física ou mental. São mais de 1 milhão de crianças que necessitam de acompanhamento pedagógico diferenciado, ainda que preferencialmente sejam matriculadas na rede regular de ensino, em classes comuns.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu inciso III do art. 4º, estabelece que:

*"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

.....  
**III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;**  
....."

Apesar da determinação legal, é notória a precarização da educação pública em nosso País, principalmente na educação inclusiva das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Na ausência de estrutura nas instituições públicas de ensino para atender adequadamente essas crianças que necessitam de acompanhamento psicopedagógico especializado, grande parte dessa demanda é atendida por instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias, que celebram convênios com Estados e Municípios para atenderem essas crianças, com ajuda financeira do poder público.

Nesse sentido, a Lei do FUNDEB – Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, prevê, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 8º, a possibilidade de repasse dos recursos do Fundo para essas entidades, computando as matrículas nessas instituições para efeitos de distribuição dos recursos.

Ocorre que são comuns os longos atrasos ou até a completa interrupção de repasses para essas entidades privadas sem fins lucrativos que prestam esse relevante serviço à essas crianças.

Contudo, como as matrículas nessas instituições foram contabilizadas para fins de distribuição dos recursos do fundo, não há justificativa para qualquer atraso nesses repasses, pois, por imposição constitucional, todos os meses o ente federado reserva recursos que devem ser aplicados na educação, inclusive sob pena de responsabilização.

Por essa razão, este Projeto de lei prevê a responsabilização do gestor que não repassar mensalmente a essas instituições o valor proporcional ao número de alunos matriculados na entidade.

Além disso, foi proposta a alteração da LDB para que os entes promovam ações conjuntas que assegurem a estimulação precoce para desenvolvimento neuropsicomotor, tendo em conta que a oferta de educação especial tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

Segundo a Cartilha de Diretrizes de Estimulação Precoce, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, a “*estimulação precoce pode ser definida como um programa de acompanhamento e intervenção clínico-terapêutica multiprofissional com bebês de alto risco e com crianças pequenas acometidas por patologias orgânicas, buscando o melhor desenvolvimento possível, por meio da mitigação de sequelas do desenvolvimento neuropsicomotor, bem como de efeitos na aquisição da linguagem, na socialização e na estruturação subjetiva, podendo contribuir, inclusive, na estruturação do vínculo mãe/bebê e na compreensão e no acolhimento familiar dessas crianças*”.

A título de ilustração, em relação à rede SUS, a estimulação precoce para desenvolvimento neuropsicomotor se dá por meio de equipes formadas por Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Neurologista, Pediatra, Otorrinolaringologista e Psicólogo.

No ano passado, aprovamos nesta Casa um projeto, hoje convertido na Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, que torna “obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico”.

Hoje precisamos avançar nesse tema, e permitir que, a partir do diagnóstico, se for constatado que a criança tem sinais do transtorno do espectro autista ou outro transtorno global do desenvolvimento infantil, deverá ser encaminhada para acompanhamento com equipe multidisciplinar, também no contexto da educação infantil, primeira etapa da educação básica, que fará a estimulação precoce.

Estudos indicam que o período de 0 a 6 anos é o mais importante para o desenvolvimento, pois é quando a criança constrói uma melhoria efetiva em relação à linguagem, inteligência, autoestima e personalidade. E, não por outro motivo, foi nesse marco que foram estabelecidos princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para

a primeira infância, hoje consolidados na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Por tais razões, considera-se que a presente Proposição é fundamental para o desenvolvimento pleno da criança ou, pelo menos, a atenuação dos sinais desde a primeira infância até a vida adulta."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.



Dep. José Neto  
Podemos/GO